



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; do mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 22:101 — Autoriza a Câmara Municipal de Coimbra a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até o montante de 7:600.000\$, destinados à liquidação de outros empréstimos e à construção de um novo depósito de águas em Santo António dos Olivais.

Decreto n.º 22:102 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a João Pedro Ruivo as diferenças de complemento de vencimentos entre o lugar que exerceu de amanuense e o de secretário da extinta Administração do concelho de Campo Maior, relativas ao período de 23 de Maio de 1927 a 4 de Março de 1929.

Decreto n.º 22:103 — Reforça a verba destinada a despesas de conservação dos prédios urbanos da guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 22:104 — Manda aplicar nos processos do contencioso fiscal aduaneiro em casos de descaminho, quando a fraude se encontre provada e não apenas presumida pela lei, a pauta máxima para a liquidação dos direitos e respectiva multa — Manda punir como descaminho, com o dôbro ao quintuplo dos direitos, a ocultação fraudulenta por parte dos passageiros de objectos sujeitos a direitos.

Decreto n.º 22:105 — Autoriza a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal, Anuário Demográfico, Estatística Comercial, Situação Bancária* e outros, referentes a 1932.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 22:106 — Determina que possam ser applicadas na sua totalidade várias importâncias descritas no actual orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha :

Nova publicação, rectificada, do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:095, que cria a Intendência do Arsenal do Alfeite.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 22:107 — Autoriza a Junta Autónoma do pôrto de Tavira a contratar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a realização de um empréstimo destinado à aquisição de um rebocador para os serviços de conservação do referido pôrto.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 22:108 — Determina que a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 18:834 abranja todos os casos em que seja necessário providenciar sobre a regência de qualquer cadeira vaga da Escola Superior Colonial.

Decreto n.º 22:109 — Dá nova redacção à alínea c) do artigo 6.º do decreto n.º 16:878, que cria a missão hidrográfica da colónia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 22:110 — Regulamenta o estágio que os conservadores dos museus são obrigados a fazer no Museu Nacional de Arte Antiga.

Despacho ministerial que manda acatar a doutrina do parecer da Procuradoria Geral da República acêrca da interpretação a dar à lei relativamente à obrigatoriedade do registo das edições de livros portugueses, de traduções em língua portuguesa e da reimpressão de obras caídas no domínio público.

Decreto n.º 22:111 — Providencia no sentido de assegurar a maior regularidade e eficiência na criação dos liceus municipais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:101

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência é a Câmara Municipal de Coimbra devedora de alguns empréstimos que contraíu nestes últimos anos, a fim de poder levar a efeito um vasto plano de obras de fomento;

Considerando que a diversidade de prazos de amortização e as desiguais taxas de juro a que se encontram sujeitos êsses empréstimos podem desaparecer pela sua conversão em um ou mais empréstimos;

Considerando que dois dos referidos empréstimos se encontram avalizados pelo Govêrno, nos termos das leis n.ºs 896 e 1:414, respectivamente de 25 de Setembro de 1919 e de 16 de Abril de 1923, e que é lícito e justo que êste aval se mantenha;

Considerando que ao Govêrno compete facilitar a acção das autarquias locais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Coimbra a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até o montante global de 7:600.000\$, nas condições que entre ambas as entidades vierem a ser acordadas.

Art. 2.º O produto dos empréstimos referidos no artigo 1.º será destinado à liquidação dos empréstimos em dívida pela Câmara Municipal de Coimbra à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à construção de um novo depósito de águas em Santo António dos Olivais.

Art. 3.º À segurança dos empréstimos a realizar nos termos do artigo 1.º para liquidação de responsabilidades da Câmara Municipal de Coimbra, resultantes dos contratos de 1:500.000\$, 800.000\$ e 6:000.000\$, é autorizada a referida Câmara a prestar as garantias hipotecária e pignoratícia por ela constituídas naqueles contratos, realizados em 8 de Abril de 1921, 28 de Maio de 1923 e 9 de Março de 1927.

Art. 4.º É autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a dar o seu aval ao empréstimo destinado à liquidação das responsabilidades da Câmara Municipal de Coimbra resultantes dos contratos de 1:500.000\$ e 800.000\$, por ele avalizados nos termos das leis n.º 896, de 25 de Setembro de 1919, e n.º 1:414, de 16 de Abril de 1923.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:102

Tendo sido reconhecido a João Pedro Ruivo o direito à percepção da quantia de 561\$30, respeitante a diferenças de complemento de vencimentos entre o lugar que exerceu de amanuense e o de secretário da extinta Administração do concelho de Campo Maior, relativas ao período de 23 de Maio de 1927 a 4 de Março de 1929;

Tendo em vista o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer a João Pedro Ruivo, em conta da verba de 150.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 242.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933, a quantia de 561\$30, respeitante a diferenças de complemento de vencimentos entre o lugar que exerceu de amanuense da extinta Administração do concelho de Campo Maior e o de secretário da mesma Administração, relativas ao período de 23 de Maio de 1927 a 4 de Março de 1929.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:103

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 146.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 100.000\$, proveniente de duas anuidades vencidas da quantia de 500.000\$, importância por que foi vendido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do decreto n.º 15:272, de 29 de Março de 1928, o prédio rústico denominado Quinta da Calçada, sito em Telheiras, à verba de 200.000\$ descrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», grupo «Serviços militares», artigo 119.º «Propriedades militares e diversas receitas», do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:104

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos do contencioso fiscal adua-

neiro em casos de descaminho, quando a fraude se encontre provada e não apenas presumida pela lei, aplicar-se á sempre a pauta máxima para a liquidação dos direitos e respectiva multa.

Art. 2.º Quando forem encontrados a passageiros objectos sujeitos a direitos ocultos em si próprios, ou escondidos, quer nos respectivos meios de transporte quer nos volumes da sua bagagem, em fundos falsos, entre as roupas ou de qualquer outro modo fraudulento, o facto será punido como descaminho com a multa do dobro ao quíntuplo dos direitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 22:105

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal*, *Anuário Demográfico*, *Estatística Comercial*, *Situação Bancária* e outros referentes a 1932, ficando as respectivas remunerações, que superiormente forem fixadas, apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:106

Tendo-se reconhecido, no decorrer do primeiro semestre do actual ano económico, que, em relação a algumas

verbas orçamentais do Ministério da Guerra, se torna indispensável ao Governo usar da autorização que lhe confere o § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser applicadas na sua totalidade as importâncias abaixo descritas, destinadas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento das seguintes despesas:

Compra de gados

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 22.º, 1), a) 2.000.000\$00

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico, etc.

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Grupo de Defesa Submarina de Costa

Artigo 136.º, 1), a) 11.000\$00

Grupo de Especialistas

Artigo 141.º, 1) 15.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Batalhão Automobilista

Artigo 208.º, 1), a) 72.000\$00

Diversos Serviços

Artigo 229.º, 1), b) 5.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 238.º, 1), a) 62.000\$00

Depósito de Material Aeronáutico

Artigo 244.º, 1), a) 94.000\$00

Batalhão de Aerosteiros

Artigo 249.º, 1), b) 100.000\$00

Grupo Independente de Aviação e Informação n.º I

Artigo 253.º, 1), b) 212.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate

Artigo 257.º, 1), b) 150.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento

Artigo 261.º, 1), a) 212.000\$00

Escola Militar de Aeronáutica	
Artigo 267.º, 1), a)	<u>232.000\$00</u>
Art. 2.º Sofrem a redução de cinco por cento as quantias designadas neste artigo, totalidades das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1932-1933 para pagamento de rações de forragens, ferragem, curativo e medicamento de solípedes:	
CAPÍTULO 7.º	
Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares	
Governo Militar de Lisboa	
Artigo 75.º, 1), a)	<u>93.002\$00</u>
1.ª Região Militar	
Artigo 80.º, 1), a)	<u>11.388\$00</u>
2.ª Região Militar	
Artigo 85.º, 1), a)	<u>18.980\$00</u>
3.ª Região Militar	
Artigo 90.º, 1), a)	<u>45.552\$00</u>
4.ª Região Militar	
Artigo 95.º, 1), a)	<u>7.592\$00</u>
Comando Militar dos Açores	
Artigo 103.º, 1), a)	<u>3.796\$00</u>
CAPÍTULO 8.º	
Serviços de Infantaria	
Artigo 120.º, 2), a)	<u>2:127.658\$00</u>
CAPÍTULO 9.º	
Serviços de Artilharia	
Artigo 168.º, 1), a)	<u>4:650.100\$00</u>
CAPÍTULO 10.º	
Serviços de Cavalaria	
Artigo 195.º, 1), a)	<u>7:256.054\$00</u>
CAPÍTULO 11.º	
Serviços de Engenharia	
Artigo 229.º, 1), a)	<u>713.648\$00</u>
CAPÍTULO 12.º	
Serviços de Aeronáutica	
Artigo 271.º, 2), a)	<u>123.370\$00</u>
CAPÍTULO 13.º	
Serviços de Saúde Militar	
Artigo 305.º, 1), a)	<u>18.980\$00</u>
CAPÍTULO 14.º	
Serviços de Veterinária Militar	
Artigo 319.º, 1), a)	<u>32.266\$00</u>
CAPÍTULO 15.º	
Serviços de Administração Militar	
Artigo 350.º, 1), a)	<u>290.394\$00</u>

CAPÍTULO 18.º	
Serviços de Instrução Militar	
Escola Central de Oficiais	
Artigo 365.º, 1), a)	<u>49.348\$00</u>
Escola Militar	
Artigo 390.º, 2), a)	<u>266.448\$00</u>
Colégio Militar	
Artigo 406.º, 1), a)	<u>132.860\$00</u>
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	
Artigo 413.º, 1), a)	<u>18.980\$00</u>
Instituto Feminino de Educação e Trabalho	
Artigo 422.º, 1), a)	<u>32.266\$00</u>
CAPÍTULO 20.º	
Estabelecimentos Prisionais Militares	
Depósito Disciplinar	
Artigo 439.º, 1), a)	<u>9.490\$00</u>
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa e Depósito de Deportados	
Artigo 443.º, 1), a)	<u>7.592\$00</u>
Casa de Reclusão Temporária	
Artigo 453.º, 1), a)	<u>3.796\$00</u>

CAPÍTULO 21.º	
Classes Inactivas do Exército	
Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita	
Artigo 463.º, 1), a)	<u>15.184\$00</u>

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Nova publicação, rectificada, do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:095, publicado no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 10 do corrente mês:

§ 2.º Ao pessoal que não passar para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e àquele que ficar ao serviço da Intendência do Arsenal do Alfeite será dada a preferência na admissão a lugares que estejam vagos ou que de futuro vagarem no Ministério da Marinha, desde que estejam em igualdade de condições com os outros concorrentes.

Repartição do Gabinete, 11 de Janeiro de 1933.—O Chefe do Gabinete, *Manuel José Possante*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:107

Carecendo a Junta Autónoma do pôrto de Tavira de adquirir um rebocador para assegurar os serviços de conservação do referido pôrto;

Considerando que as receitas daquele organismo lhe permitem realizar uma operação de crédito para aquele fim, sem prejuizo do objectivo para que foram criadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do pôrto de Tavira a contratar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a realização de um empréstimo da quantia de 140.000\$, destinado à aquisição de um rebocador para os serviços de conservação do referido pôrto.

§ único. O referido empréstimo vencerá o juro anual de 7 por cento, será amortizado em trinta prestações semestrais, das quais a primeira se vencerá seis meses depois da assinatura do respectivo contrato.

Art. 2.º A citada Junta Autónoma consignará ao pagamento do empréstimo e seus juros a importância necessária das suas receitas ordinárias constantes do respectivo orçamento privativo e que se encontram descritas no Orçamento Geral do Estado, ou quaisquer outras que venham a ser criadas a seu favor.

§ único. Na falta de pagamento dos encargos de que se trata em tempo oportuno, o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a requisição da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, determinará que das receitas cobradas para a referida Junta seja entregue directamente àquele organismo a quantia necessária para a satisfação do referido débito, podendo manter-se êsse regime até satisfação integral do empréstimo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Avranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:108

1.—Vagou na Escola Superior Colonial a 4.ª cadeira (etnologia e etnografia coloniais) por ter sido atingido

pelas disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929 (limite de idade) o seu professor efectivo.

Determinando o artigo 1.º do decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, que a regência de qualquer cadeira vaga possa ser confiada ao professor efectivo da Escola que seja julgado mais apto, o conselho escolar, no ano lectivo de 1931-1932, encarregou desse serviço o professor efectivo da 9.ª cadeira.

Por seu despacho de 21 de Outubro de 1931 o Ministro das Colónias, entendendo que o referido artigo 1.º era aplicável ao caso, mandou lavar a respectiva portaria de nomeação, portaria que foi assinada em 31 desse mês.

Não se conformou a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública com a interpretação dada, e assim, na sua nota n.º 857, de 30 de Dezembro, informou que não julgava legal essa portaria, por estar a 4.ª cadeira vaga não por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538 (incompatibilidades e acumulações), mas por ter sido atingido o professor que dela era o proprietário pelas disposições do decreto n.º 16:563; não considerava esse caso regulado pelo decreto n.º 18:834, que se havia invocado. Informava que assim o tinha entendido o Tribunal de Contas em seu douto parecer.

Posteriormente a referida Repartição (nota n.º 160, de 3 de Março de 1932) esclareceu que não havia «parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre a portaria que encarregou da regência da 4.ª cadeira da Escola Superior Colonial o professor efectivo da 9.ª, mas parecer pelo referido Tribunal emitido sobre consulta por esta Repartição feita a respeito da legalidade de usar-se das disposições do decreto n.º 19:550, de 28 de Março de 1931, para o efeito de ser encarregado um professor de reger uma cadeira cuja vacatura se deu não por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, mas por ter sido atingido o professor que dela era o proprietário pelas disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929».

(O Tribunal de Contas tinha sido «do parecer que o decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, conjugado com o decreto n.º 19:550, de 28 de Março do corrente, estabelecem doutrina a aplicar à regência transitória das cadeiras da Escola Superior Colonial vagas por efeito de aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Julho de 1928, e não abrange a regência transitória das cadeiras da mesma Escola cuja vaga se tenha dado por motivo de o professor proprietário da cadeira ter sido abrangido pelas disposições do decreto n.º 16:563 (limite de idade)». Esse alto Tribunal propunha a solução que entendia devia ser dada à dificuldade: «deverá o provimento fazer-se interinamente, nos termos do artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913».

A Repartição porém, tendo dúvidas sobre a latitude desta última disposição, entregou o assunto à resolução do Ministro das Finanças.

A verdade é que esta norma dispõe — e de uma maneira geral — somente a respeito do prazo de duração das nomeações interinas. Não estabelece as condições em que pode fazer-se qualquer nomeação com carácter de interinidade. E o estatuto da Escola só no seu artigo 72.º se refere ao caso: e esse tem em vista ocorrer só a determinadas circunstâncias que se não dão no caso presente.

O Ministro das Colónias para garantir a regência da 4.ª cadeira na Escola só podia de facto invocar a disposição em que se fundou e que permitia a nomeação que se fez pela portaria de 31 de Outubro de 1931, ainda não publicada. De facto o decreto n.º 18:834 (artigo 1.º), como claramente se diz no seu preâmbulo, teve por fim não só estabelecer a forma por que devia ser assegurada, transitóriamente, na Escola Superior Colonial, a regência de qualquer cadeira vaga por efeito da aplicação do

decreto n.º 15:538, mas também estender ao seu corpo docente as disposições que nas Universidades regulam a concessão de gratificações por acumulação de regência de cadeiras. Com este espírito o legislador decretou em termos gerais e não com a vista fixada apenas nos casos particulares provocados pela aplicação do decreto n.º 15:538, embora estes estivessem também expressamente no campo de aplicação traçado no decreto n.º 18:834. A disposição invocada pelo Ministro das Colónias na portaria de nomeação referida é, com efeito, a seguinte: «*emquanto não forem providas as vacaturas existentes no corpo docente da Escola Superior Colonial* poderá a regência de qualquer cadeira vaga ser confiada ao professor efectivo da mesma Escola que for julgado mais apto, o qual terá por essa regência direito à gratificação mensal de exercício de 400\$ durante o ano lectivo, conforme a legislação vigente». A letra da disposição citada mostra com toda a clareza que a intenção do legislador não foi apenas regular o caso da regência de cadeiras vagas por virtude da aplicação do decreto n.º 15:538, mas dispor quanto à «regência de qualquer cadeira vaga» — como expressamente diz — e «emquanto não forem providas as vacaturas existentes no corpo docente da Escola Superior Colonial». Se o tivesse sido exprimiria o seu pensamento por forma diversa. Foi dentro dos termos claros e latos dessa disposição que o Ministro das Colónias mandou fazer a nomeação.

2. — Ao abrigo do artigo 72.º do estatuto da Escola Superior Colonial foi nomeada pessoa julgada idónea pelo conselho escolar para exercer interinamente o cargo de professor auxiliar da 2.ª parte da 1.ª cadeira.

Diz este artigo o seguinte: «*Nas faltas accidentais do pessoal docente e quando não haja na Escola professores auxiliares disponíveis, ou ainda quando não haja professores de línguas, o Ministro das Colónias, sob proposta do conselho escolar, nomeará pessoa idónea para desempenhar interinamente as respectivas funções, mas essas nomeações caducarão irremissivelmente logo que desapareçam as circunstâncias que as determinaram.*»

Vê-se que, sob proposta do conselho escolar, o Ministro das Colónias pode nomear pessoa idónea para desempenhar interinamente as funções de professor auxiliar, nas faltas accidentais do pessoal docente, quando:

1) Ou não haja na Escola professores auxiliares disponíveis; ou

2) Quando não haja professores de línguas.

A expressão «quando não haja na Escola professores auxiliares disponíveis» significa evidentemente: «quando a Escola não disponha de professores auxiliares para os efeitos de que se trata».

Interpretando a maneira de dizer usada pelo legislador, a 9.ª Repartição de Contabilidade Pública diz que não se realiza a condição de não haver professores auxiliares disponíveis porque se dá a circunstância de não haver nenhum, porquanto se encontram vagos todos os lugares de professores auxiliares.

Contudo é evidente que, se não há professores auxiliares, não pode haver professores auxiliares disponíveis: como pode a Escola dispor de professores que não tem?

De resto seria absurdo que a Escola, tendo já professores auxiliares, pudesse propor nomeações para esta categoria, e que, não os tendo — e só por este facto —, os não pudesse nomear: nesta segunda hipótese assiste-lhe uma maioria de razão para pedir as nomeações.

O Tribunal de Contas entendeu, contra a opinião da 9.ª Repartição de Contabilidade, que devia apor o seu visto no diploma de nomeação (18 de Fevereiro de 1932). E assim o professor escolhido tomou posse do seu lugar e entrou em funções.

Em 11 de Abril de 1932 comunicou a 9.ª Repartição de Contabilidade à Escola Superior Colonial que tinham

cessado as funções do professor auxiliar referido por lhe ser aplicável o artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913; as nomeações não definitivas só tinham validade durante um ano. A esta opinião opôs a Escola a doutrina de que o artigo 72.º era expresso, posterior à lei de 1913, com a mesma força desta, determinando a duração das regências interinas: caducarão quando desaparecerem as circunstâncias que as motivaram. Em 24 de Junho este officio obteve como resposta que a doutrina do artigo 31.º da lei de 1913 era aplicável em todos os casos de vacatura, salvas as excepções nelle mencionadas.

Mas a verdade é que este artigo 31.º não pode ser invocado no caso presente.

Há que considerar efectivamente que o artigo 72.º do Estatuto (decreto com força de lei) é uma disposição de ordem especial, enquanto que o artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913 é de ordem geral: sendo aquela posterior a esta, revogou-a no caso sobre que provê. É norma elementar de direito, que não sofre discussão.

Ora o artigo 72.º dispõe claramente sobre a duração das interinidades nelle previstas, como já se disse.

As nomeações que forem feitas à sua sombra valem por todo o tempo que durarem as circunstâncias que as tiverem motivado.

Nestes termos, a nomeação feita pela portaria de 18 de Fevereiro de 1931 (*Diário do Governo* n.º 99) para o lugar de professor auxiliar interino da 2.ª parte da 1.ª cadeira (noções práticas de topografia e cartografia) applica-se não o artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913, mas o artigo 72.º do estatuto da Escola Superior Colonial.

Esta é, de resto, a interpretação que satisfaz os interesses do ensino.

O que tudo considerado:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, abrange todos os casos em que seja necessário providenciar sobre a regência de qualquer cadeira vaga da Escola Superior Colonial.

§ único. É válida e deve produzir por isso todos os efeitos legais a portaria de 31 de Outubro de 1931 que nomeou para a regência da 4.ª cadeira da Escola Superior Colonial o professor efectivo da 9.ª cadeira.

Art. 2.º As nomeações interinas feitas ao abrigo da disposição do artigo 72.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, duram enquanto não cessarem as circunstâncias que as motivaram.

§ único. A verba por onde se deve efectuar o pagamento dos vencimentos devidos aos professores auxiliares interinos nomeados nos termos do artigo 72.º do decreto n.º 12:539 é a que devia servir para o pagamento dos professores efectivos da cadeira cuja regência lhes for confiada.

Art. 3.º A gratificação de que trata o artigo 71.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, é o vencimento de exercício que deixar de ser abonado ao professor impedido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 22:109

Tendo em vista que na época das chuvas não é prático realizar nas colónias trabalhos geodésicos, topográficos e hidrográficos, destinando-se em geral aquela quadra do ano para os correspondentes trabalhos de gabinete, e tendo-se adoptado o critério de as missões deixarem as colónias naquela época e virem realizar na metrópole aqueles trabalhos, atendendo-se assim não só à saúde do pessoal como ainda à maior eficiência nos trabalhos de gabinete a realizar;

Atendendo ao que sobre o assunto expôs a Comissão de Cartografia;

Atendendo ainda a que da realização dos referidos trabalhos na metrópole resulta economia, por virtude da suspensão das gratificações permanentes nas colónias;

Considerando que o decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que organizou a missão hidrográfica de Moçambique, é omissivo no que diz respeito tanto à vinda do pessoal à metrópole para realizar trabalhos de gabinete, como nos casos de retirada por doença;

Sendo por isso conveniente alterar o disposto na alínea c) do artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que fixa nas suas alíneas os encargos da colónia de Moçambique relativamente à missão hidrográfica da mesma colónia, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

c) O pagamento de passagens de ida e volta ao pessoal que, mediante prévia autorização do governador geral, por doença, substituição, conveniência de proceder a trabalhos na metrópole ou por outra razão devidamente justificada, deva vir a Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:110

Tornando-se necessário regulamentar o estágio dos conservadores tirocinantes a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto no artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é criado no Museu Nacional de Arte Antiga um estágio de três anos para conservadores dos museus.

Art. 2.º São admitidos ao estágio todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa que, nos termos da lei e pelos seus títulos ou trabalhos, sejam considerados nas condições devidas, tendo-se em conta, como motivo de preferência, o diploma de curso superior ou especial em que seja professado o ensino da história de arte.

§ único. Os requerimentos, dirigidos ao Ministro da Instrução Pública, serão entregues ao director do Museu e instruídos com certidão de idade, registo criminal e atestado de bom comportamento moral e civil.

Art. 3.º O estágio é dirigido pelo director do Museu, coadjuvado pelos conservadores.

Art. 4.º A direcção do Museu, no principio de cada ano escolar, fixará o número de tirocinantes a admitir, propondo a sua escolha ao Ministro da Instrução Pública, e elaborará o horário e o plano dos trabalhos a distribuir a cada estagiário, dando dêles conhecimento à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

§ 1.º Dentro do plano de trabalhos a que se refere este artigo, poderão ser professados, pelo director e pelos conservadores, os cursos julgados convenientes ao melhor aproveitamento do estágio.

§ 2.º A direcção do Museu, se assim o julgar conveniente, poderá ainda convidar entidades nacionais ou estrangeiras especializadas e de reconhecido mérito para professarem ou fazerem conferências sobre qualquer dos assuntos dos respectivos programas.

Art. 5.º Os conservadores tirocinantes colaborarão na organização dos inventários e na dos catálogos das colecções, bem como na arrumação e catalogação da biblioteca do Museu; acompanharão visitantes e excursões e farão as conferências e palestras de que forem encarregados. De uma maneira geral auxiliarão o director e os conservadores nos serviços do Museu.

Art. 6.º Os conservadores tirocinantes, além dos relatórios especiais que lhes sejam pedidos, apresentarão um relatório anual dos trabalhos que houverem realizado, sendo êsses relatórios, juntamente com todos os outros elementos referentes a cada um dos estagiários e por êle fornecidos durante o seu tirocinio, tomados em conta para o parecer e classificação finais. Esta só será dada quando, concluído o estágio, os conservadores tirocinantes tenham apresentado as respectivas teses, que versarão assuntos escolhidos pelo director do Museu.

Art. 7.º Obtida a classificação a que se refere o artigo anterior, serão os conservadores tirocinantes, conforme os valores da respectiva nota, nomeados conservadores adjuntos dos museus, pelo Ministério da Instrução Pública.

blica, mediante proposta do director do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 8.º Haverá um livro de ponto especial para os conservadores tirocinantes, que será encerrado pelo director ou pelo conservador que o represente.

Art. 9.º O director do Museu pode suspender qualquer conservador tirocinante quando elle contribua para a desorganização dos serviços ou indisciplina do pessoal, dando de tal resolução immediato conhecimento ao director geral do ensino superior e das belas artes sempre que a suspensão, pela sua gravidade, seja superior a quinze dias.

Art. 10.º Mediante proposta fundamentada dos respectivos directores, poderão ser nomeadas conservadores ajudantes dos museus regionais do País e Museu Nacional de Soares dos Reis as pessoas cujos serviços possam aproveitar a esses museus, sendo motivo de preferência as condições exigidas para a admissão ao estágio no Museu Nacional de Arte Antiga e expressas no artigo 2.º e seu § único do presente decreto.

§ único. Para o preenchimento das vagas dos lugares de directores dos museus regionais e do Museu Nacional de Soares dos Reis terão preferência os conservadores ajudantes a que se refere este artigo, desde que a essas vagas não concorram conservadores adjuntos e os referidos conservadores ajudantes tenham pelo menos três anos de serviço com boas informações da respectiva direcção e do vogal delegado do Conselho Superior de Belas Artes encarregado da inspecção geral dos museus.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

3.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se é ou não é obrigatório o registo das edições de livros portuguezes, de traduções em lingua portuguesa ou de reimpressão de obras caídas no domínio público, determinou V. Ex.ª que fôsse ouvida esta Procuradoria Geral da República em vista da divergência entre os pareceres do conservador do registo de propriedade intelectual, do Dr. Barbosa de Magalhães e do Dr. Cunha Gonçalves.

O diploma que hoje regula a propriedade literária, científica e artística é o decreto n.º 13:725, de 3 de Junho de 1927, que revogou expressamente, nessa parte, os artigos 570.º a 612.º do Código Civil e a legislação em contrario.

Dispõe o artigo 105.º que estão sujeitos ao registo nas estações competentes:

- 1.º Todos os actos de transmissão de propriedade literária ou artística, total ou imperfeita;
- 2.º Os contratos de constituição de penhor;
- 3.º As penhoras ou arremos.

E o § 1.º do artigo 107.º, revogando expressamente a alínea a) do artigo 20.º do decreto n.º 4:114, diz que é facultativo o registo do domínio a favor do próprio autor ou de seus herdeiros.

Terá este diploma revogado o artigo 13.º do decreto n.º 7:002, que declarava obrigatório o registo na Biblioteca Nacional de Lisboa da propriedade literária, de reimpressão de autores caídos no domínio público e de traduções portuguezas?

Entendo que sim.

Como se vê do relatório que o precede e do seu contexto, o decreto n.º 13:725 propôs-se marcar a definitiva e moderna orientação de Portugal sobre propriedade li-

terária, científica e artística, remodelando completamente a legislação anterior, que revogou no artigo 137.º

Ora, tendo sido revogada toda a legislação anterior em contrario, hoje somente estão sujeitos ao registo os actos indicados no artigo 105.º, tendo todavia registo facultativo outros actos, designadamente o domínio a favor do autor ou seus herdeiros.

Assente esta doutrina, é fácil responder às perguntas formuladas na consulta.

À primeira — se é obrigatório o registo das edições de livros portuguezes — responde-se que o contrato de edição, pelo qual é transmitido pelo autor para o editor o direito de publicar ou reproduzir e vender ao público uma obra científica, literária ou artística, está sujeito a registo por estar abrangido no n.º 1.º do artigo 105.º; mas as edições feitas pelos próprios autores das obras não estão sujeitas a registo.

Quanto à segunda — se é obrigatório o registo de traduções em lingua portuguesa —, torna-se necessário distinguir entre os direitos de tradução que o autor transmite para o tradutor (alínea a) do artigo 15.º) e a propriedade da tradução pertencente ao tradutor (artigo 28.º).

A transmissão dos direitos de tradução do autor para o tradutor é uma transmissão de propriedade imperfeita (artigos 15.º e 97.º, § 1.º), e por isso está sujeita a registo em virtude do disposto no n.º 1.º do artigo 105.º

A propriedade da tradução pertencente ao tradutor tem registo facultativo, nos termos da parte final do § 1.º do artigo 107.º, porque o tradutor está equiparado ao autor quanto à tradução (artigo 28.º).

À terceira pergunta — se é obrigatório o registo de reimpressão de obras caídas no domínio público — responde-se negativamente.

Pela reimpressão de uma obra caída no domínio público não se opera uma transmissão de propriedade, como pretende o illustre conservador do registo de propriedade intelectual, nem mesmo uma apropriação dela, porque o editor não adquire a propriedade total da obra, mas tem somente o direito à edição publicada, sem prejuizo do uso de outrem para o mesmo ou diversos fins.

Não podendo portanto fundamentar-se a obrigatoriedade do registo num acto de transmissão de propriedade, somente poderia derivar do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 7:002, como sustenta o illustre advogado Dr. Cunha Gonçalves.

Mas essa disposição legal não pode deixar de considerar-se revogada pelo artigo 137.º do decreto n.º 13:725, visto ser contrária ao disposto no artigo 105.º

Nem se diga que esse registo tem apenas carácter fiscal e que por isso não foi revogado por este decreto, porquanto, se é certo que elle tinha uma finalidade tributária, nem por isso deixava de ser uma disposição reguladora do registo de propriedade intelectual, devendo ainda notar-se que o objectivo fiscal se podia e pode conseguir de outra forma.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 12 de Dezembro de 1932.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Avelino Júlio Pereira e Sousa*.

Publique-se o parecer, esclarecendo que a lei deverá ser interpretada em harmonia com a doutrina daquele documento.

5 de Janeiro de 1933.— *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 10 de Janeiro de 1933.— Pelo Director Geral, *J. E. Dias Costa*.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:111

Sendo necessário tomar providências no sentido de assegurar a maior regularidade e eficiência na criação dos liceus municipais e prevenir os inconvenientes de uma organização precipitada por escassez de tempo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais que pretendam a

criação de liceus municipais, nos termos das disposições legais em vigor, deverão formular o respectivo pedido e enviá-lo ao Ministério da Instrução Pública, acompanhado da necessária justificação, até o último dia do mês de Fevereiro imediatamente anterior ao início do ano lectivo em que pretendam o seu funcionamento.

Art. 2.º Até o fim de Abril de cada ano serão publicados pelo Ministério da Instrução Pública os decretos de criação dos liceus municipais cuja necessidade tenha sido suficientemente demonstrada e reconhecida.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

